



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA
4ª VARA CÍVEL
Autos nº 759/96

132
fls. 1

Vistos e examinados os autos nº 759/96 de Ação de Falência em que é autora CIA. PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, com sede à avenida Senador Salgado Filho nº 1/20 em Curitiba e ré ÁGUAS MINERAIS LON RITA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à estrada dos Pioneiros Km-04, em Londrina.

Em suma a autora alegou em sua peça preambular que: a) que é credora da ré pela importância de R\$ 10.461,45 (dez mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente a despesas com protesto no importe de R\$ 122,36 e 03 (três) triplicatas e um cheque que totalizam um valor de 10.339,09, sendo este último devolvido por falta de fundos; b) que no vencimento tentou receber o crédito por todos os meios suasórios, não tendo êxito, tendo a devedora deixado lavrar os protestos dos títulos, o que prova o seu estado de insolvência. Requeru a citação da ré para que em 24 horas pagar a quantia descrita ou apresentar defesa, e ao final, declaração de sua falência.

Citada, a ré apresentou defesa (fls 52/56), pleiteando oportunidade para produção de provas, onde sustentou, preliminarmente a inépcia da inicial, pois a falência não é meio alternativo ao processo de execução e a carência de ação, vez que a autora não faz prova do protesto do documento de fls. 30. No mérito, diz que a duplicata nº 2789/3,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

133

COMARCA DE LONDRINA
4ª VARA CÍVEL
Autos nº759/96

fls. 2

sem aceite, foi protestada, mas não se presentou o comprovante de entrega de mercadorias, o que torna nulo o pedido, e que as mercadorias alienadas são imprestáveis para o fim de envasamento de água mineral pela péssima qualidade de fabricação e parte delas sequer foi entregue.

O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de protesto do título (fls. 61, V).

Sentenciando o Dr. Juiz de Direito julgou extinta a ação.(fls.67/70)

A autora interpôs recurso de Apelação pedindo a reforma da sentença.

Através do Acórdão nº15611 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os membros da 2º Câmara Cível decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, par afastar a carência de ação e determinar que o pedido seja julgado em seu mérito.

Dou por exposto, sucintamente, o que contêm os presentes autos.

Passo a DECIDIR:

II- O fundamento do acórdão 15611(fls.120 a 125), da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz de Alçada MUNIR KARAM, que passo a transcrever e adoto como fundamento já bem examinou a questão:

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA
4ª VARA CÍVEL
Autos nº 759/96

fls. 3

134
"O pedido fundamentou-se na falta de pagamento de três duplicatas e de um cheque.

As triplicatas mercantis nºs 2835/023 e 2835/33, no valor de R\$ 1.522,67, cada uma, com vencimentos em 03 e 09 de novembro de 1995(fls.19 e 22), bem como a triplicata de nº 2798/033, no valor de R\$ 1.138,75, vencida em 26 de outubro de 1995(fls.25), não obstante não terem sido aceitas pelo sacado, não perderam a sua certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto foram devidamente protestadas, havendo a prova da entrega das mercadorias.

Acrescente-se que as ditas mercadorias foram retiradas do depósito da vendedora pela própria compradora, conforme cláusula FOB inserida nas notas fiscais.

A Lei nº 6.458/77, em seu art.3º, acrescentou parágrafo novo ao art. 1º, da lei de Falências, assim redigido:

Art.1º.....

Par. 3º-Para os efeitos desta lei, considerase obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art.15, da Lei nº 5.474. de 18 de julho de 1968.

O art. 15, da lei nº 5.474, a seu turno, dispõe ser possível a execução de duplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a)-haja sido protestada; b)- esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c)- o sacado não tenha , comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos no art. 7º e 8º daquela lei.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA
4ª VARA CÍVEL
Autos nº 759/96

135
fls. 4

Como bem preleciona o ilustre comerciante co-estaduano RUBENS REQUIÃO: "O protesto tirado nestas condições não só lhe dá executividade, mas constitui um suprimento do aceite, por força legal" (Curso de Direito Falimentar, 1º vol. págs. 67/68-S.Paulo-Saraiva-1955)

No caso, as duplicatas não aceitas foram protestadas, estando comprovada a entrega das mercadorias...

A alegação de que se tratava de produto de péssima qualidade também não merece prosperar.

Se assim fosse, ré não teria feito sucessivas compras e, inclusive, efetuado o pagamento das primeiras duplicatas sacadas, sem nada reclamar.

Houvesse motivos relevantes, a devedora deveria Ter recusado o aceite, na conformidade do artigo 8º, inc.II, da lei nº 5.474.

A propósito, menciono o seguinte precedente jurisprudencial, citado por OSMAR JOSÉ MARTINS E ANGELITO AIQUEL:

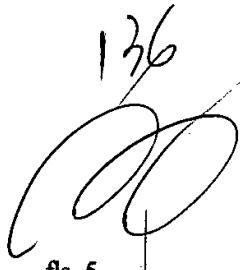
"Se tem justa causa para recusar o aceite de duplicata, deve o comprador devolvê-lo acompanhada de uma carta com os fundamentos da omissão da assinatura, no prazo para devolução, precedendo concomitantemente à consignação judicial da coisa, sob pena de, não o fazendo, considerar-se perfeito e acabado o contrato pelo vendedor (RT 294/542) (Comentários á Lei de Duplicatas, 4ª ed. Págs. 62/63-São Paulo-saraiva-1979)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA
4ª VARA CÍVEL
Autos nº 759/96

136

fls. 5

E se todos estes fatores pudessem ser relevados, acrescente-se que a devedora decaiu do direito de reclamar dos vícios aparentes, posto que não exerceu no prazo de 10 dias, previsto no art.219 do Cód. Comercial, nem reclamou a tutela redibitória, no prazo de 90 dias, fixado pelo inc. II, do artigo 26, do Código de defesa do Consumidor.

Tendo assim sido feita a entrega e o recebimento das mercadorias, a compra, a quantidade, o preço e as condições presumem-se existentes e corretas como constam do documento fiscal. Trata-se de um imperativo jurídico e, como é característico desta figura de direito, ao contumaz, ao que, estando a ele sujeito, o descumpe, se impõe a sanção que, no caso, está expressamente prevista no art. 219, do Código Comercial: "As faturas...não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 dias subsequentes à entrega e recebimento...presumem-se liquidas."

Quanto ao cheque sacado contra o BANCO NACIONAL S/A, no valor de R\$ 6.155,00, sem suficiente provisão de fundos, diga-se que ele foi dado em pagamento dos ALS nºs 52.121 e 52.254, de 29 de março e 11 de abril de 1996(fls.32 e 33), sendo ambos posteriores aos vencimentos das duplicatas.

O cheque também está apto a fundamentar o pedido falimentar pois, mesmo que não esteja protestado, pode o seu portador valer-se da impontualidade verificada com relações à duplicatas.

Como bem resume RUBENS REQUIÃO:
"A impontualidade determina-se pelo primeiro título protestado, por isso tem efeito amplo e aproveita a qualquer credor(ob.cit. pág.103)

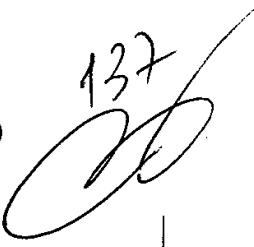




Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA
4ª VARA CÍVEL
Autos nº 759/96

fls. 6

137

No mesmo sentido, cite-se precedente da 2ª
Câmara Cível, no Acórdão nº 8.036, sendo rel. Des. Carlos Raitani:

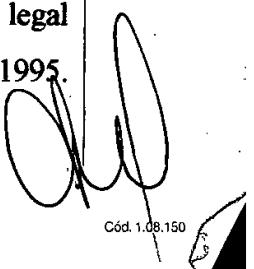
“.....omissis.....

Se o credor possui títulos de crédito vencidos e protestados contra o devedor, para o pedido de falência não há necessidade de proceder o protesto no título que o instrui”

Entendo, deste modo, como perfeitamente caracterizado o estado de insolvência da devedora. Como se sabe, o que caracteriza a insolvência, em nosso sistema jurídico, é a impontualidade do comerciante, que consiste no não pagamento de dívida líquida no vencimento. Esta impontualidade está devidamente comprovada pelo rol das duplicatas protestadas.

O fato da inicial pedir a citação da devedora para pagar o débito não implica na sua inépcia porquanto, apesar das divergências doutrinárias existentes, sob o ponto de vista do credor, como enfatiza RUBENS REQUIÃO, “a falência, embora uma execução extraordinária e coletiva, constitui um meio de obter a cobrança de seu crédito”(ob. Cit.pág.29).”

III- Com esteio no exposto, **JULGO**
PROCEDENTE o pedido, para JULGAR ABERTA a falência da ré, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 16/setembro/1995.
Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.



Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA
4^a VARA CÍVEL
Autos nº 759/96

138
fls. 7

Nomeio síndico a requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso, devendo ser intimado pelo meio mais rápido possível.

Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Promotor; c) - pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da lei de falências, designando-se para tanto data em cartório, com a máxima urgência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Londrina, 03 de agosto de 1999.

Jefferson Alberto Johnson

Juiz de Direito

03 DATA 89
Aos de de
recebi estes autos.

ADEMIR BERNÁRDI
Escrivão

AMARALIA DE LIMA
VARA CÍVEL

CONHECIMENTO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé, haver feito Pública, em
dia 03/08/2016, a sentença de fls. 137/138
Londrina, 03 de 08 de 1989, que consta de 45 páginas e 00
letras, obreira assim:

ADEMIR BERNARDI
RECEBIMENTO

Este é o certificado de que o documento acima, sob o nº 137/138 consta sob
o mesmo certificado e dou fé haver registrado a sentença, que, ob. fls. 137/138
no livro próprio sob nº 122/138
autógrafo sob o nº 137/138
Londrina, 03 de 08 de 1989, que consta de 45 páginas e 00
letras, obreira assim:

ADEMIR BERNARDI
RECEBIMENTO

